



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: VALE S/A

ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO E OUTRO

APELADO: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADOS: REYNALDO JORGE CALICE AUAD

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela VALE S/A, inconformada com a decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Belém que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA, movida contra ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO.

Versa a impugnação, que o Sr. ENOCK ANTONIO, autor da ação ordinária, movida contra a VALE S/A, sem qualquer fundamentação fez pedido dos benefícios da justiça gratuita, com base exclusivamente em sua declaração de pobreza. Entretanto, o mesmo tem condições de pagar o ônus financeiro do processo e este pedido apenas demonstra a litigância de má fé do autor, que ajuíza a ação sem querer assumir sua responsabilidade de pagar a sucumbência.

Manifestação a impugnação às fls. 07/11.

Sentença de fls. 12/15, negando provimento a impugnação.

Apelação da VALE S/A às fls. 17/29, alegando entre outros que se o apelado for obrigado a pagar as custas do processo, assim como o ônus de sucumbência, irá desistir da ação. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 31/38.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE ABRIL DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.



APELANTE: VALE S/A
ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO E OUTRO
APELADO: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADOS: REYNALDO JORGE CALICE AUAD
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA PELO APELADO.

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por impropriedade da via eleita, tendo em vista que o incidente foi ajuizado na vigência do Código de processo Civil de 1973. Ressalto que o art. 14, do CPC/15 prevê que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Desta forma, rejeito a preliminar.

Assim, conheço do recurso, porquanto, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

Analisando as provas existentes nos autos, observo que a apelante não demonstrou de forma irrefutável a capacidade econômico-financeira do apelado, ou seja, de que o mesmo possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Constato que o apelante não juntou nenhum documento capaz de comprovar as alegações produzidas, mantendo-se inerte frente à possibilidade de especificar eventuais provas que pretendia produzir.

É notório que, in casu, o ônus da prova recai sobre o recorrente, eis que, na dicção do artigo 4º da Lei nº 1060/50, o apelante possui presunção relativa de que é pobre no sentido legal.

O mencionado preceito assim dispõe:

Art. 4º- "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Neste sentido é o que esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

"De acordo com a Lei n. 1.060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo" (STJ, REsp. n. 21.257-5-RS, rel. Min. Cláudio Santos).

A presunção de pobreza para o fim de obter a gratuidade judiciária decorre da simples afirmação dessa condição, se presumindo pobre quem a afirmar nos termos da Lei nº. 1.060/50, até prova em contrário.

E, inexistindo tal prova contrária, à parte que afirmou ser pobre no sentido legal, é dado o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



É que, a teor do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, como dito, ao exame dos autos, não se encontra prova capaz de comprovar a falsidade da afirmação do apelante de que necessita dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ora, não basta que a parte possua bens ou empresa, para que lhe seja negado o benefício da assistência judiciária. É indispensável que se demonstre, de forma inconteste, a sua capacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, sendo pacífico o entendimento de que para a concessão da assistência judiciária interessa, apenas, que o postulante não disponha de recursos líquidos.

A jurisprudência pátria já se manifestou a respeito:

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini

Data de Julgamento: 16/03/2017

Data da publicação da súmula: 24/03/2017

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCRRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE. - Incumbe ao impugnante a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, pois o art. 7º, da Lei 1060/50, dispõe que compete a ele demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita. - para a obtenção da assistência judiciária gratuita não se exige como pressuposto a miséria absoluta.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Não tendo sido produzida prova cabal no sentido de que o impugnado pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento o e de sua família, prevalece a presunção iuris tantum que militar em favor do interessado que se declarou necessitado. - À luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária jurídica integral, a dúvida sobre a pobreza do requerente resolve-se em seu favor. (Apelação Cível – Rel. Des.(a) Luiz Artur Hilário - Data de Julgamento 21/02/2017).

Quanto a litigância de má fé do recorrente não antevejo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 24 DE ABRIL DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: VALE S/A

ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO E OUTRO

APELADO: ENOCK ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO

ADVOGADOS: REYNALDO JORGE CALICE AUAD

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O ÔNUS FINANCEIRO DO PROCESSO. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA, POIS O INCIDENTE FOI AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, E O ART. 14, DO CPC/15 PREVÊ QUE "A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA". PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, INEXISTINDO TAL PROVA CONTRÁRIA, À PARTE QUE AFIRMOU SER POBRE NO SENTIDO LEGAL, É DADO O DIREITO DE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É QUE, A TEOR DO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E, COMO DITO, AO EXAME DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA PROVA CAPAZ DE COMPROVAR A FALSIDADE DA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NECESSITA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Maia Júnior, 8ª Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora